



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0001264-88.2025.5.06.0000**

**Relator: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 07/05/2025**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SERGIO TORRES TEIXEIRA

**REQUERIDO:** EVANDRO MARIANO SILVA

**ADVOGADO:** DANIELA SIQUEIRA VALADARES

**REQUERIDO:** REFERENCIAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI

**REQUERIDO:** MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

**ADVOGADO:** IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PERNAMBUCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**TERCEIRO INTERESSADO:** PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEPE

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO - SATENPE

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LAB. DE PESQUISAS E ANAL. CLÍNICAS DO EST. DE PERNAMBUCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO EST. DE PERNAMBUCO (FECOMERCIO-PE)

**TERCEIRO INTERESSADO:** FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE VALORES, SEG. E

VIGILÂNCIA DE EMPRESAS PESSOAIS, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇAS E VIGILÂNCIA DO EST. DE PERNAMBUCO - SINDESV-PE

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRAB. VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO EST. DE PERNAMBUCO - SINDFORT

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO EST. DE PERNAMBUCO - SINDESPE-PE

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO EST. DE PERNAMBUCO - SEAC-PE

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS EMP. EM EMP. PREST. DE SERV., ASSEIO E CONSERVAÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE JABOATÃO, CABO DE STO. AGOSTINHO, IPOJUCA E MORENO/PE - SINDPREST

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO INTER MUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PERNAMBUCO - SIEMACO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URBANA, LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMÓV., COND. DE EDIF., RESID. E COM DO EST. DE PERNAMBUCO - STEALMOAIC

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (SINAMGE)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TRT - 0001264-88.2025.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

REQUERENTE : DESEMBARGADOR SÉRGIO TORRES TEIXEIRA

REQUERIDO : EVANDRO MARIANO SILVA  
REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI  
MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS : DANIELA SIQUEIRA VALADARES

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCEDÊNCIA : TRT 6ª REGIÃO

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. APLICABILIDADE DO ART. 59-B DA CLT. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PLANTÕES EXTRAS. ADMISSIBILIDADE.

### I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador Sérgio Torres Teixeira com fundamento nos arts. 976 e 977 do Código de Processo Civil, e nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno deste Sexto Regional do Trabalho, a partir da Reclamação Trabalhista nº 0000075-73.2024.5.06.0012, que discute a validade da escala 12x36 diante da realização de plantões extras. O requerente apontou divergência jurisprudencial entre as Turmas do Regional quanto à caracterização da escala 12x36 como compensação de jornada prevista no art. 59-B da CLT, e possibilidade de descaracterização dessa jornada em razão da frequência de plantões adicionais, ainda que autorizada por norma coletiva de trabalho.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT; (ii) estabelecer se a realização de plantões extras, ainda que prevista em contratação coletiva de trabalho, pode, por si só, descaracterizar a jornada 12x36 e.e, caso positivo, qual seria a quantidade de plantões mensal necessária para essa desfiguração.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR visa à uniformização da jurisprudência e à pacificação social, conforme previsto nos arts. 976 a 987 do CPC, e nos arts. 142 a 155 do Regimento Interno deste TRT6, sendo instrumento adequado para



enfrentamento de controvérsias jurídicas reiteradas com decisões divergentes no âmbito Regional.

4. Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade: legitimidade do suscitante (Desembargador Relator), existência de múltiplos processos com controvérsia exclusivamente de direito, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, ausência de afetação prévia da matéria pelo Tribunal Superior ou neste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e formulação tempestiva do pedido.

5. A divergência jurisprudencial sobre a aplicação do art. 59-B Consolidado, à jornada 12x36 e sobre a possibilidade de sua descaracterização diante da prática de plantões extras demonstra a necessidade de fixação de tese jurídica, evitando decisões conflitantes que comprometam a segurança jurídica e a igualdade entre os trabalhadores submetidos ao mesmo regime de trabalho.

6. A matéria envolve apenas interpretação jurídica, sem necessidade de reexame de fatos e provas, viável, portanto, sua apreciação no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Incidente admitido.

Tese de julgamento:

1. A escala 12x36 pode ser objeto de análise sob o conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Diante do questionamento se a realização de plantões extras, mesmo autorizado em convênio coletivo de trabalho, pode, por si só, descaracterizar a escala 12x36, é necessário definir, objetivamente, a quantidade mensal de plantões adicionais que implique em sua invalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 977 e 981; CLT, art. 59-B; Regimento Interno do TRT6, arts. 142 a 145.

## **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado pelo Desembargador Sérgio Torres Teixeira, com fulcro nos arts. 976, inciso I, e 977, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 142 e 143, inciso I, § 1º, do Regimento Interno deste Sexto Regional, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº 0000075-73.2024.5.06.0012, ajuizada por EVANDRO MARIANO SILVA, em face das reclamadas REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.



Mediante o Ofício TRT6-GDSTT nº 04/2025, o requerente, Desembargador Sérgio Torres Teixeira, aponta a necessidade de reconhecimento da existência de efetiva repetição de processos nos quais subsistem divergências jurisprudenciais entre as 04 (quatro) Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, acerca de questão unicamente de direito, relacionada à validade da escala de trabalho 12x36 horas, diante da realização de trabalho em plantões extras. Afirma que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno do TRT6, é cabível o presente IRDR, sendo os requisitos de admissibilidade apreciados mediante a Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 001/2025, anexa aos autos. Com isso, busca que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: "1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?"

Despacho exarado pelo Desembargador Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com esteio no art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste TRT6, determinou o sobrestamento do processo originário nº 0000075-73.2024.5.06.0012, bem como a autuação e distribuição ao Relator, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo regimental (Id d9210e8).

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme arts. 981 do Código de Rito, e 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um incidente processual introduzido no ordenamento jurídico através do Código de Processo Civil, que objetiva a uniformização das decisões judiciais sobre demandas repetitivas, visando a isonomia e segurança jurídica. Está regulado nos arts. 976 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e 142 *usque* 155 do Regimento Interno deste Sexto Regional.



Na lição Manoel Antônio Teixeira Filho, em seus "Comentários ao Novo Código de Processo Civil, sob a perspectiva do Processo do Trabalho", LTR 2015, São Paulo, pág. 1176, preconiza:

*"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos.*

*Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, 'Desde o último quartel do século passado foi tomando vulto o fenômeno da 'coletivização' dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas mega controvérsias, própria de uma sociedade conflitiva de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI, LXX, 'b', LXXIII; 129, III), como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas etc. Logo se tornou evidente (e permanente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função de indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo' (A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 379/380).*

*O incidente previsto no art. 976 do CPC de 2015 não se confunde com o de resolução de demandas repetitivas, de que trata o art. 285-A, do Código de 1973, assim redigido: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e preferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada'.*

*Podemos dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976 a 987 do novo CPC, teve como origem remota o incidente de uniformização de jurisprudência, regido pelos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que foi eliminado pelo Código de 2015.*

*A técnica de julgamento de casos repetitivos, que no CPC de 1973 era atribuída apenas aos Tribunais Superiores, agora pode ser adotada por Tribunais Federais e Estaduais.*

*Os pressupostos do incidente de que se ocupa o art. 976 são: a) a efetiva repetição de processos que consubstanciem controvérsia acerca da mesma questão exclusivamente de direito. Ao aludir à 'efetiva repetição de processos' a norma deixa claro que: a) não basta a existência de um só processo contendo questão de direito controvertida; b) não se admite o incidente diante de simples possibilidade de vir a existir controvérsia em processos distintos; a controvérsia deve ser real, concreta. Quando se fala em questão de direito se está a dizer que, para a solução da lide, não há necessidade de serem investigados os fatos da causa, conquanto estes, em muitos casos, não devam ser ignorados. Questões exclusivamente de direito são raras, pois, quase sempre, estão vinculadas a uma situação de fato subjacente. Questões exclusivamente de direito existem, por exemplo, no controle de constitucionalidade, nos recursos de embargo e de revista, na Justiça do Trabalho; b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II do art. 976). Esses dois pressupostos devem ser simultâneos, como evidencia o texto legal."*

Em síntese, o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva objetiva fixar tese jurídica sobre uma questão de direito que se apresenta de forma reiterada.



No caso, a controvérsia apontada busca uniformizar o seguinte tema: "1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?".

Por sua vez, os requisitos para admissão de um IRDR são os seguintes: parte legitimada (art. 977, I, CPC, e 143, I, RI TRT6); repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC, e art. 142 RI TRT6); risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, II, CPC, e art. 142 RI TRT6); ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal (art. 976, § 4º, CPC e art. 144, § 1º, I e II, RI TRT6), e suscitado com prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias do julgamento do processo afetado (art. 143, § 2º, do RI TRT6).

Da análise dos autos, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Em relação ao requisito subjetivo, resta atendido, posto que suscitado pelo Desembargador Relator do processo afetado, antes do julgamento do recurso ordinário (Processo nº 0000075-73.2024.5.06.0012). Não há, ainda, registro nos Tribunais Superiores ou neste Regional que já tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito, conforme corrobora a Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 001/2025 (Id e058b3f e seguintes).

Constato, ainda, a existência vários processos sobre a suscitada questão jurídica neste Sexto Regional, com decisões conflitantes, tudo documentado no trabalho realizado pelo Centro de Inteligência em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas deste Tribunal.

Quanto ao risco à isonomia e segurança jurídica, mostra-se a necessidade de definição de um sentido jurídico quanto ao tema, uma vez que a Constituição Federal veda, expressamente, o tratamento desigual entre os iguais. *In casu*, o trabalhador submetido ao regime de escala de trabalho 12x36 que pratique plantão extra, se vencedor da reclamação trabalhista que pleiteia descaracterização da referida jornada especial será melhor remunerado, o que ocasionará condições de trabalho diferenciadas para aqueles que exercem as mesmas funções e atividades. Destaco que a coexistência de decisões antagônicas envolvendo a mesma matéria atenta, de forma cristalina, contra a segurança jurídica, justa pacificação dos conflitos, estabilidade social e contratual nas relações de trabalho.



Nesse aspecto, realço, mais uma vez, os ensinamentos do jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, textual: *"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos á sua apreciação; b) de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência á liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguaração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais..."* (in obra citada, pág. 176).

No tocante ao requisito da matéria ser unicamente de direito, resta devidamente cumprido, posto que, na contenda em análise, não se vislumbra a necessidade de examinar fatos e provas específicos da causa, mas, tão somente, verificar a aplicabilidade dos termos do art. 59-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, à escala de trabalho 12x36; e, em sendo negativa a subsunção da situação à norma referida, definir, objetivamente, a quantidade mensal de plantões extras que, por si só, é necessária para descaracterizar a escala em espeque.

Nesses termos, em face de existência de entendimentos antagônicos nesta Corte Regional sobre o tema e preenchidos os demais requisitos estabelecidos, presentes as condições necessárias para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: *"1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?"*

## Conclusão



Ante o exposto, atendidos os requisitos dos arts. 976 do Código de Processo Civil, e 142 do Regimento Interno deste Sexto Regional, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?"

**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, votar pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?"

Recife, 09 de junho de 2024.

**VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **09 de junho de 2024**, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª



Região, Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, votar pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) A escala 12x36 está abrangida pelo conceito de compensação de jornada previsto no art. 59-B da CLT? 2) Caso não se aplique o disposto no parágrafo único do art. 59-B da CLT ao regime especial de trabalho, ainda que se trate de jornada autorizada por norma coletiva, qual a quantidade mensal necessária de plantões extras para, por si só, descaracterizar a referida escala 12x36?"

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Vice-Presidente Eduardo Pugliesi e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, em razão de férias.**

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, em razão de viagem institucional à Brasília-DF.**

**Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.**

**KARLA VALÉRIA VASCONCELOS ALVES**  
Secretária do Tribunal Pleno Substituta

**VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO**  
Relator

